



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**Processo:** 01645552820198060001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada no **Membro inferior esquerdo**, seja em **decorrência do acidente de trânsito**, haja vista que em toda a documentação o autor pleiteia por indenização em seu **JOELHO ESQUERDO**.

#### **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

**AFIRMA O NOTICIANTE QUE NA DATA E LOCAL ACIMA CITADO, ESTAVA SAINDO DE SUA RESIDENCIA COM A MOTO BROZ DE COR PRETA PLACA ORO 6030 QUANDO ESCORREGOU NA AREIA QUE HAVIA NA RUA QUANDO FOI SOCORRIDO POR POPULARES AO HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE SOFRENDO RUPTURA DOS LIGAMENTOS DO JOELHO ESQUERDO E NADA MAIS DISSO.**

#### **BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO**

**INTERNAGAO:  
ARTROSCÓPIA CIRURGICA EM JOELHO, TORNOZELO, COTOVELO E  
PUNHO PÁRA SUTURA MENISCAL DUPLA, REPARACAO, REFORCO OU  
RECONSTRUCAO DOS LIGAMENTOS CRUZADOS (ANTERIOR OU  
POSTERIOR), LUXACAO RECIDIVANTE DE ROTULA DESCOMPRESSAO DO  
CANAL FIBROBLASTICO**

Paciente: JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA	Atendimento: 35267140	Frontuário: 11355494	Convênio: HAPVIDA
Profissional(is): EDNAIR FACANHA PEREIRA COREN 102587	Nº: 03800654	05/04/2016 às 07:53	leito: 133410
SORAIA VENTURA DE LIMA COREN 983959			
<b>DRIGEM DO PACIENTE</b>			
Residência	Sim		
<b>PRÉ-OPERATÓRIO</b>			
Tipo De Cirurgia	Eletiva.		
Data Da Cirurgia	05-APR-16		
Procedimento Cirúrgico Proposto	ARTROSCOPIA DE JOELHO		
Pulseira De Identificação	Não se aplica.		
Responsável Pelo Recebimento	MARCIA		
Data Recebimento Do Paciente Na Unidade	05-APR-16		
Avaliação Pré-Anestésica	Sim.		
Orientações Ao Paciente	Cirurgia.		
Avaliação Das Condições Emocionais	Ansiada.		
Cirurgias Anteriores	ARTROSCOPIA DE JOELHO		
Reserva de Hemoderivados	Não.		
Preparo			
Higienização	Sim		

de Justiça do Estado do Ceará, liberado nos autos em 29/08/2019 às 17:33h.  
o processo 0164555-28.2019.8.06.0001 e código 4F4AA36.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Cumpre ressaltar que a ré já efetuou o pagamento no valor de R\$1687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 13 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**

